

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 401, DE 2020

Susta os efeitos do art. 2º da Instrução Normativa nº. 44, de 26 de dezembro de 2019, na redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº. 25, de 14 de setembro de 2020, ambas do Ministério do Desenvolvimento Regional, que trata do orçamento do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Pró-Cotista), para o exercício de 2020.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 401, de 2020, de autoria do Deputado André Figueiredo, tem por objetivo sustar, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do art. 2º da Instrução Normativa nº 44, de 26 de dezembro de 2019, na redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 25, de 14 de setembro de 2020, ambas editadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional. Tais atos trataram do orçamento do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Pró-Cotista) para o exercício financeiro de 2020.

A Instrução Normativa nº 44, de 2019, disciplinou o orçamento operacional do FGTS para 2020, inclusive fixando recursos para o Pró-Cotista, enquanto a Instrução Normativa nº 25, de 2020, procedeu a ajustes na dotação inicialmente prevista.



* C D 2 5 3 6 9 7 2 9 7 3 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o inciso I do art. 24 e inciso III do art. 151, ambos do RICD.

Nesta comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 401, de 2020, foi apresentado com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Congresso Nacional “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa*”. No caso concreto, a proposição pretende sustar dispositivo de instrução normativa que disciplinou o orçamento operacional do FGTS, na parte relativa ao Programa Pró-Cotista, no exercício financeiro de 2020.

Ocorre que os atos infralegais questionados – Instrução Normativa nº 44, de 26 de dezembro de 2019, e Instrução Normativa nº 25, de 14 de setembro de 2020 – tiveram eficácia estritamente limitada ao exercício orçamentário de 2020, já encerrado. A regulamentação posterior do orçamento do FGTS para 2021 e anos seguintes passou a ser feita por novos atos normativos, de modo que não subsiste, no momento, qualquer efeito jurídico atual decorrente das normas que o PDL busca sustar.

Nessas circunstâncias, resta configurada a perda superveniente de objeto da proposição. À luz do inciso I do art. 164 do RICD, considera-se prejudicado o projeto “I - por haver perdido a oportunidade”. É exatamente o que se verifica: não há mais ato normativo vigente a ser sustado,



* C D 2 5 3 6 9 7 2 9 7 3 0 0 *

nem efeitos em curso a serem obstados por meio de decreto legislativo. Qualquer juízo de mérito sobre a conveniência acerca das opções adotadas em 2020 seria, agora, desprovido de consequência jurídica, esvaziando a utilidade da iniciativa.

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 401, de 2020, encontra-se prejudicado por perda superveniente de objeto, em razão do exaurimento dos efeitos das instruções normativas que pretendia sustar, nos termos do inciso I do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Voto, portanto, pela rejeição por prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 401, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-20717



* C D 2 2 5 3 6 9 7 2 9 7 3 0 0 *

